



PORTO LAUAND

A D V O G A D O S

**MP 927/2020 – MEDIDAS
EMERGENCIAIS
TRABALHISTAS –
COVID-19**

• **MP 927/2020 - OBJETIVO**

- **Preservação do emprego e da renda;**
- **Enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);**
- **A Medida Provisória é válida pelo prazo que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;**
- **Decretação da força maior prevista no artigo 501, da CLT.**

MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS

I - Teletrabalho (home office);

II– Antecipação de férias individuais;

III – Concessão de férias coletivas;

IV – Aproveitamento e a antecipação de feriados;

V – Banco de horas;

VI - Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho;

VII- Suspensão do contrato de trabalho; (Presidente divulgou em redes sociais a revogação de referido inciso, razão pela qual não foi abordado);

VII –Suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020.

TELETRABALHO (HOME OFFICE)

- Pode ser instituído independente da existência de acordo individual ou coletivo;
- Dispensado o registro prévio da alteração no contrato de trabalho;
- Comunicação prévia ao empregado de 48 horas por escrito ou meio eletrônico;
- Ajuste entre empregado e empregador mediante aditivo contratual que poderá ser firmado no prazo de 30 dias, acerca da responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação do trabalho;
- Empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
- Permitido regime de teletrabalho para estagiários e aprendizes.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- Comunicação prévia ao empregado de 48 horas por escrito ou meio eletrônico;
- Indicação do período a ser gozado;
- Período de gozo não inferior a 5 dias;
- Podem ser concedidas mesmo sem transcorrido totalmente o período aquisitivo;
- Poderão ser negociados períodos futuros de férias mediante acordo individual escrito;
- Grupo de risco para o covid-19 tem preferência no gozo das férias;
- Profissionais da saúde ou das funções essenciais poderão ter suas férias suspensas;
- Adicional do terço de férias poderá ser pago após a sua concessão, até 20 de dezembro;
- Abono pecuniário (venda de férias) sujeito à concordância do empregador;
- Pagamento da remuneração das férias poderá ser feita até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias;
- Em eventual dispensa do empregado, deverá ser pago os valores não adimplidos relativos às férias.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

- **Concessão de férias coletivas mediante comunicação prévia mínima de 48 horas;**
- **Não se aplicam os limites do artigo 139, da CLT (dois períodos não inferiores a 10 dias corridos cada);**
- **Dispensada a comunicação prévia à Secretaria Regional do Trabalho local, bem como ao sindicato da categoria.**

ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

- Antecipação do gozo dos feriados não religiosos federais, estaduais e municipais;
- Notificação prévia por escrito ou por meio eletrônico ao conjunto de empregados beneficiados, com antecedência mínima de 48 horas.
- Indicação expressa dos feriados aproveitados;
- Feriados poderão ser utilizados para compensação de saldo de banco de horas;
- Feriados religiosos dependerão da concordância expressa do empregado.

BANCO DE HORAS

- Instituição de regime especial de compensação de jornada mediante banco de horas;
- Estabelecimento mediante acordo coletivo ou individual formal;
- Compensação em até 18 meses contados do encerramento do estado de calamidade pública;
- Prorrogação da jornada, após cessado o estado de calamidade pública, em até duas horas, não podendo exceder dez horas diárias;
- A compensação deverá ser estabelecida pelo empregador, independente de acordo individual ou coletivo.

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- Suspensa a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, exceto os exames demissionais;
- Deverão ser realizados no prazo de 60 dias após o encerramento do estado de calamidade pública;
- O médico do trabalho poderá indicar ao empregador a necessidade de sua realização, quando verificar risco ao empregado;
- Exame demissional dispensado se o empregado realizou exame periódico há menos de 180 dias;
- Suspensão de obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos previstos nas normas regulamentadoras, que serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento da calamidade;
- Os treinamentos poderão ser realizados à distância, garantindo o empregador que as atividades sejam realizadas com segurança.
- Comissão Interna de Prevenção de Acidente (Cipas) poderão ser mantidas. Processos eleitorais da CIPA poderão ser suspensos.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

- Suspensa exigibilidade do recolhimento do FGTS para os meses de março, abril e maio de 2020;
- Podem fazer uso da prerrogativa todos os empregadores independente do número de empregados, regime de tributação, natureza jurídica, ramo de atividade econômica ou adesão prévia;
- Poderá haver parcelamento dos referidos recolhimentos sem incidência de atualização, multa e encargos, a partir de julho/2020, em até seis parcelas;
- Na hipótese de rescisão contratual o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores sem incidência de multa e encargos, com antecipação das parcelas vincendas;
- Emissão do certificado de regularidade mesmo com parcelamento.

OUTRAS MEDIDAS TRABALHISTAS

- Possibilidade de aumento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde;
- Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causa;
- Prorrogação dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias contados a partir da publicação da Medida Provisória, pelo prazo de 90 dias após o vencimento;
- Atuação dos auditores fiscais do trabalho, no prazo de 180 dias, de maneira orientadora, salvo exceções legais;
- Aplicam-se os termos da Medida Provisória ao trabalhador temporário, rural e, no que couber, aos empregados domésticos.

Litza de Mello e Juliana Luz

litza@pladvogados.com.br

julianaquino@pladvogados.com.br

+55 11 3562.9939

Esta cartilha foi elaborada pelo escritório Porto Lauand Advogados e tem como único objetivo fornecer informação acerca da Medida Provisória 927/20202, não constituindo recomendação específica para tomada de qualquer ação e sendo vedada a sua reprodução, salvo para uso interno da empresa.

Rua Funchal, 263 - 4º andar
Vila Olímpia | São Paulo - SPCEP.: 04551-060
www.pladvogados.com.br

